PREGÃO ELETRÔNICO N.° 005/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1393/2024
IMPUGNANTE: FORTE AUTO CENTER LTDA

OBJETO: Ref. futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção (de acordo com tabela Sindirepa/RJ) de VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS MOVIDOS A DIESEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando "suposta" irregularidade contida no edital.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes, visando garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

DOS ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que o município de Cordeiro fez constar em seu Termo de referência, condição de participação, que a empresa (oficina onde será prestado o serviço) esteja instalada a uma distância máxima de 15km da sede da Prefeitura de Cordeiro, visando cumprir o princípio da economicidade, para que, dentro da limitação geográfica possam circular os veículos da frota municipal sem gerar para o município gasto com transporte, além de garantir agilidade e eficiência da manutenção veicular, dado o uso rotineiro dos veículos pertencentes ao ente público;

Considerando que a cláusula 7.1 alíneas "a" e "b," descrevem sobre esse distanciamento, a saber:

"7.1 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

a) A empresa interessada em participar do certame deverá possuir oficina localizada dentro do percurso de, no máximo, 15 km da sede da Prefeitura do Município de Cordeiro

Diante das razões apresentadas, o pedido realizado pela impugnante não deve prosperar e não deve ser acatado.

A impugnante alega que a restrição geográfica fere os princípios da isonomia e da competividade. No entanto, a alínea "b" do item 7.1 justifica todas as necessidades e lista os requisitos pela opção do requisitante em se instrumentalizar tais nuances no presente edital. Vejamos, detalhadamente as razões pelas quais é correta a assertiva Municipal em se restringir geograficamente a localização da participante/prestadora/executora dos serviços:

- **Redução de Tempo e Custos com Transporte:** A proximidade da empresa de manutenção ao local onde o veículo está estacionado permite uma significativa redução no tempo e custos associados ao transporte do veículo até a oficina. Evita-se a necessidade de eventuais serviços de reboque ou deslocamentos longos, que podem acarretar despesas adicionais e prolongar o tempo fora de serviço do veículo.

- **Acesso Imediato e Resolução Ágil de Problemas:** Com a empresa de manutenção localizada nas proximidades, é possível obter uma resposta mais rápida para emergências e necessidades imprevistas. A proximidade facilita a intervenção imediata, minimizando o tempo de inatividade do veículo e permitindo uma resolução mais ágil dos problemas identificados.

- **Facilidade de Coordenação e Comunicação:** A proximidade geográfica facilita a coordenação e comunicação entre a equipe responsável pela gestão do veículo e a empresa de manutenção. Reuniões rápidas, visitas de inspeção/fiscalização e atualizações sobre o status da manutenção podem ser realizadas com maior eficiência, garantindo um acompanhamento mais próximo e contínuo.

- **Redução de Risco e Logística Simplificada:** Manter o veículo próximo à oficina reduz o risco associado ao transporte, como danos ou acidentes durante o deslocamento. Além disso, simplifica a logística de entrega e retirada do veículo, tornando o processo mais seguro e menos oneroso.

- **Disponibilidade e Flexibilidade:** Empresas próximas podem oferecer maior flexibilidade em termos de agendamento e atendimento, possibilitando que a manutenção seja realizada em horários mais convenientes e com menor impacto nas operações diárias.

Em resumo, a contratação de uma empresa de manutenção de veículos localizada próxima ao local onde o veículo está estacionado oferece vantagens significativas em termos de economia de tempo e custos, eficiência operacional, suporte local e redução de riscos. Essa abordagem resulta em uma gestão de manutenção mais eficaz e menos dispendiosa, beneficiando tanto as diversas secretarias proprietárias dos veículos quanto as operações relacionadas.

Portanto, a motivação para a restrição geográfica está claramente e previamente estabelecida no item 7.1 do termo de referência, garantindo os benefícios econômicos decorrentes da contratação.

A impugnante menciona que a legislação, os órgãos de controle têm se posicionado contrariamente a restrições territoriais em editais de licitações. No entanto, não menciona sequer uma citação ou capitulação legal que embase sua argumentação jurídica. Apenas aponta o artigo 3º da lei 8.666/93, lei esta que se encontra totalmente revogada.

Já no que se refere à Restrição Geográfica e conformidade com os Princípios Constitucionais e Legais, a restrição geográfica está devidamente fundamentada e não viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que a Lei 14.133/21 permite a adoção de critérios específicos, visando assegurar a eficiência administrativa e a boa execução dos contratos.

Destarte, não há vício no referido edital e a restrição geográfica está devidamente justificada e é permitida, tendo em vista que a igualdade de condições refere-se à possibilidade de todos os interessados que preencham os requisitos participarem do certame em igualdade de condições, respeitando as peculiaridades do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO:

Após análises técnica e jurídica detidas sobre a impugnação, bem como revisão editalícia, essa Pregoeira resolve **NÃO** acatar e julga improcedente o PEDIDO da impugnante, haja vista que não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório, não merecendo prosperar as alegações da empresa licitante.

Isso posto, essa Pregoeira conhece da sua impugnação e entende pelo seu não provimento. Ao final, exara o Secretário de Administração, corroborando as assertivas perpetradas por esta Pregoeira.

Atenciosamente.

Cordeiro, 24 de fevereiro de 2025.

KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira

RODRIGO CARMONA NICOLAU
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA